



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 48/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0078149/2021-30

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Maria Luzia Tonelli de Faria e Outros	CPF: 708.947.871-87
---	---------------------

Endereço: Rua Padre Miguel Moretti, nº 145	Bairro: Centenário
--	--------------------

Município: Lavras	UF: MG	CEP: 37.203-649
-------------------	--------	-----------------

Telefone: (34) 3831 9844	E-mail: agrosolos@agrosolos.com.br
--------------------------	------------------------------------

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -	CPF/CNPJ: -
---------	-------------

Endereço: -	Bairro: -
-------------	-----------

Município: -	UF: -	CEP: -
--------------	-------	--------

Telefone: -	E-mail: -
-------------	-----------

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Cervo	Área Total (ha): 1.092,77,51
----------------------------	------------------------------

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 20.856, 20.858, 13.972, 10.681, 16.157, 16.158	Município/UF: Medeiros/MG
--	---------------------------

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3141306-8AC660F61B724F8995A59778455338B2

MG-3141306-CF8CE57B66784B2ABC48E76B81F179CE

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
---------------------	------------	---------

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	134	Unidades
---	-----	----------

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 21/01/2022

Data de solicitação de informações complementares: 31/03/2022

Data do recebimento de informações complementares: 30/05/2022

Data de emissão do parecer técnico: 15/06/2022

No dia 21/01/2022 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Arcos, o Processo Administrativo nº 2100.01.0078149.2021-30, instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante de Maria Luzia Tonelli de Faria e Outros, inscrita no CPF nº 708.947.871-87, requerendo Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade de “corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”, localizada na área rural do município de Medeiros/MG.

O processo foi encaminhado ao NAR de Juiz de Fora para apoio na análise, por meio do Memorando.IEF/NAR ARCOS.nº 67/2022, sendo atribuído à servidora Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6, Analista Ambiental do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, para análise técnica, onde, constatada a

necessidade de apresentação por parte do requerente de informações técnicas que são imprescindíveis para a continuidade da análise do processo, em 31/03/2022 foi protocolado o Ofício IEF/NAR JUIZ DE FORA nº. 31/2022, documento SEI nº 44457406, onde, tempestivamente, em 30/05/2022 foram protocoladas parcialmente as informações solicitadas.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade de “corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas” em 5,4813ha, para o corte de 134 (cento e trinta e quatro) indivíduos arbóreos de espécies nativas, na propriedade denominada Fazenda Cervo, na área rural do município de Medeiros/MG, com sede nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 347.871mE e 7.795.989mS, com finalidade de executar atividade agrícola, requerido por representante de Maria Luzia Tonelli de Faria e Outros, inscrita no CPF nº 708.947.871-87, no tocante ao processo administrativo de DAIA nº 2100.01.0078149.2021-30.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel onde se localiza a área requerida é denominado “Fazenda Cervo”, e situa-se na área rural do município de Medeiros/MG, com sede nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 347,871mE e 7.795.989Ms.

Segundo consta informado nos estudos e planta topográfica, a Fazenda Cervo possui uma área total de 1.092,7751ha e trata-se de um imóvel rural de grande porte e ocupado por infraestruturas, lavouras, carvoaria, silvicultura com plantio de eucalipto (650,0509ha), áreas de campo cerrado (89,7791ha), Áreas de Preservação Permanente (120,4960ha) e Reserva Legal (218,5551ha), estando inscrita nas matrículas nº 20.856, 20.858, 13.972, 10.681, 16.157, 16.158. Entretanto, foi informado complementarmente que as árvores requeridas para corte estão inseridas nas matrículas nº 10.681, com 145,2770ha de área total registrada; nº 20.856 com 20,00ha; e nº 20.858 com 20,00ha, pertencentes à Maria Luzia Tonelli de Faria (CPF nº 708.947.871-87), viúva; Viviane Tonelli de Faria (CPF nº 013.197.676-13, casada com Marco Metzger (CPF nº 042.578.016-38); Alexandre Tonelli de Faria (CPF nº 004.149.016-90), casado com Valéria Cristini de Souza Faria (CPF nº 903.051.836-72); Danilo Siqueira Reis (CPF nº 823.977.756-20), casado com Ana Flávia Rodrigues Rabelo (CPF nº 938.436.661-72); Thaissa Siqueira Reis Clemente (CPF nº 818.391.541-87), casada com Diogo Clemente (CPF nº 628.542.751-87); e Mário Gonçalves dos Reis (CPF nº 002.684.701-97), casado com Benedita das Graças Siqueira Reis (CPF nº 599.409.721-72); para as quais foram juntados os respectivos registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bambuí e anuências dos proprietários qualificados aco,a para o desenvolvimento de atividade agrossilvipastoril e regularização ambiental na Fazenda Cervo.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

No tocante à Reserva Legal dos imóveis onde se encontram as árvores requeridas, matrículas nº 10.681, 20.856 e nº 20.858, tem-se:

Foi apresentado nos autos do processo registro no CAR nº MG-3141306-8AC6.60F6.1B72.4F89.95A5.9778.4553.38B2, cadastrado em 09/11/2015, onde, em consulta realizada em 28/03/2022 ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar, foi possível constatar que a última alteração ocorreu em 08/03/2022, sendo este registro referente às matrículas nº 16.157, 16.158 e 10.681, onde, o imóvel foi declarado com:

- Área total: 329,50 ha (9,41 Módulos Fiscais).
- Área de reserva legal: 67,21ha.
- Área de preservação permanente: 42,50ha.
- Área total de remanescentes de vegetação nativa: 131,46ha.
- Área consolidada: 197,36ha.
- Qual a situação da área de reserva legal: Pelas imagens de satélites, as áreas de Reserva Legal presentes nas matrículas nº 16.157, 16.158 e 10.681 estão com solo exposto e necessitam ser regeneradas.
- Formalização da reserva legal: Parte averbada na matrícula do imóvel e parte no CAR, sendo a matrícula nº 10.681 a reserva legal encontra-se demarcada no CAR.
- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel e compensada em matrícula distinta.
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Pelo CAR, a Reserva Legal está demarcada em inúmeros polígonos distribuídos nas três matrículas, porém a área é continua.
- Parecer sobre o CAR: A área de Reserva Legal localiza-se em área comum e está inserida no interior da propriedade, integrada a faixa de área de preservação permanente de curso d’água presentes no imóvel, apresentando solo descoberto de cobertura florestal e, portanto, necessitando de cercamento e execução de projeto de recomposição da flora nativa por parte do proprietário.

No tocante a propriedade onde estão inseridas as árvores requeridas para corte identificadas como “1 e 2”, matrículas nº 20.856 e nº 20.858 foi identificado junto ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar o registro no CAR nº MG-3141306-CF8CE57B66784B2ABC48E76B81F179CE, cadastrado em 17/10/2015 e com última alteração realizada em 09/03/2022, onde, o imóvel foi declarado com:

- Área total: 40,00ha (1,14 Módulo Fiscal).
- Área de reserva legal: 8,26ha.
- Área de preservação permanente: 1,15ha.
- Área total de remanescentes de vegetação nativa: 39,96ha.

- Área consolidada: 0,00ha.
- Qual a situação da área de reserva legal: Pelas imagens de satélites, as áreas de Reserva Legal presentes nas matrículas nº 20.856 e 20.858 estão com solo exposto e necessitam ser regeneradas.
- Formalização da reserva legal: Demarcada no CAR.
- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel.
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Dois polígonos.
- Parecer sobre o CAR: A área de Reserva Legal localiza-se em área comum e está inserida no interior da propriedade, integrada a faixa de área de preservação permanente de curso d'água presentes no imóvel, apresentando solo descoberto de cobertura florestal e, portanto, necessitando de cercamento e execução de projeto de recomposição da flora nativa por parte do proprietário.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:

Foi formalizado em nome de Maria Luzia Tonelli de Faria e Outros o presente processo administrativo de autorização para intervenção ambiental conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 47.749/2019, onde, dentre os demais documentos apresentados, encontra-se o “Requerimento para Intervenção Ambiental” assinado pelo procurador do requerente, Gabriel Pedro Antônio Pesse, inscrito no CPF nº 344.239.658-10. Para tanto, foi apresentada procuração concedida por parte dos coproprietários (Maria Luzia Tonelli de Faria, Alexandre Tonelli de Faria, Valéria Cristina de Souza Faria, Antônio Tonelli de Faria e Viviane Tonelli de Faria), atribuindo poderes para representação junto ao Instituto Estadual de Florestas para Gabriel Pedro Antônio Pesse e outros, bem como foram juntados documentos de identificação e endereço de correspondência deste.

Foi inserido no requerimento comprovante de cadastro no Sinaflor no sistema nº 23119571 e foram juntados também os estudos que embasaram a análise técnica, tais como: Projeto de Intervenção Ambiental; Censo Florestal; planilha de identificação e localização georreferenciada das árvores requeridas para corte; e levantamento georreferenciado (planta e arquivos digitais), todos elaborados pela empresa Agrosolos Agronomia e Meio Ambiente Eireli, de responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal, Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG 78.962/D, ART nº MG20210784920. Foi apresentado ainda, PTRF – Projeto Técnico de Recomposição da Flora, também de responsabilidade técnica de Fabiano Costa Rogério de Castro, porém, não sendo juntada a devida ART.

Diante ao exposto, foi realizada análise técnica do conteúdo presente nos estudos apresentados, onde, uma vez constatada a necessidade de retificações e complementações das informações prestadas, foi solicitada ao requerente a apresentação de informações complementares, havendo apresentação de parte destas, conforme expostos nos itens a seguir.

4.2. Da identificação das árvores requeridas para corte:

A intervenção ambiental objeto do presente requerimento trata-se de documento autorizativo prévio à implantação de atividade agrícola com cafeicultura, localizada na propriedade Fazenda Cervo, na área rural do município de Medeiros/MG, para o qual se requer o corte de 134 (cento e trinta e quatro) indivíduos arbóreos vivos, ocupando uma área de 5,4813ha.

Foram apresentados planilha em formato Excel e documento denominado Censo Florestal, contendo o levantamento florístico e os dados das 134 árvores requeridas para serem suprimidas, as quais estão distribuídas em 21 espécies nativas, sendo: 1 indivíduo de *Enterolobium gummiferum* (Angico-de-minas ou Timburi do Cerrado); 39 indivíduos de *Stryphnodendron adstringens* (Barbatimão); 2 indivíduos de *Nectandra oppositifolia* (Canela-ferrugem, Canela-branca, Canelinha ou Louro); 9 indivíduos de *Campomanesia guazumifolia* (Capoteia, Araçá ou Guabiroba); 4 indivíduos de *Diospyros hispida* (Caqui-do-cerrado ou Fruta-de-boi); 2 indivíduos *Callisthene major* (Cinzeiro ou Jacaré); 8 indivíduos *Hymenaea stigonocarpa* (Jatobá-do-cerrado); 1 indivíduo *Solanum lycocarpum* (Lobeira, Fruta-de-lobo ou Guarambá); 1 indivíduo *Zanthoxylum rhoifolium* (Maminha-de-porca ou Tamanqueira); 1 indivíduo *Miconia ferruginata* (Miconia, Pixirica, Pixirica-do-cerrado); 5 indivíduos *Byrsinima verbascifolia* (Murici); 15 indivíduos *Aegiphila integrifolia* (Papagaio ou Tamanqueira); 4 indivíduos *Bauhinia forficata* (Pata-de-vaca); 1 indivíduo *Kielmeyera speciosa* (Pau-santo); 15 indivíduos *Qualea grandiflora* (Pau-terra); 1 indivíduo *Qualea multiflora* (Cinzeiro); 2 indivíduos *Qualea parviflora* (Pau-terrinha, Pau-terra-de-flor-miudinha); 7 indivíduos *Rapanea ferruginea* (Pororoca, Capororoca ou Azeitona-do-mato); 1 indivíduo *Bowdichia virgiliooides* (Sucupira-preta ou Sucupira-do-cerrado); 2 indivíduos *Platypodium elegans* (Uruvalheira, Faveiro, Amendoim-bravo, Ipê-branco ou Jacarandá-branco); e 13 indivíduos *Caryocar brasiliense* (Pequi, Pequizeiro).

- Área total requerida:

Durante a análise técnica, observou-se que, no que se refere à área requerida para o corte das 134 árvores nativas, embora tenha sido requerida uma área total de 5,4813ha, trata-se de uma área maior, uma vez que a área de intervenção deverá ser a área medida total em ha ocupada pelas árvores, com base na área medida por imagens de satélites, sendo a área ocupada pelas árvores “1 e 2” com 0,009ha e a área ocupada pelas árvores “3 a 134” com 31ha, aproximadamente. Sendo assim, foi solicitado ao requerente a verificação da área requerida com a apresentação de “Requerimento para Intervenção Ambiental retificado no que tange a área total medida, ocupada pelas 134 árvores de espécies nativas requeridas para o corte” e “Taxa de Expediente complementar contendo a área total retificada”.

Em resposta foi anexado aos autos novo Requerimento para Intervenção Ambiental em formato PDF como parte do documento “Relatório Resposta de Informações Complementares” (documento nº 47337275), com área total requerida alterada para 30,6396ha. Quanto a taxa de expediente, esta não foi apresentada, sendo solicitada no mesmo documento sua prorrogação: “Seguem em Anexo os projetos corrigidos em acordo com o solicitado, sendo solicitado a prorrogação de prazo de 60 dias para a apresentação das taxas complementares”.

- Rendimento lenhoso total mensurado:

No que se refere ao levantamento quantitativo mensurado no “censo florestal, as árvores apresentaram DAP médio de 9,8cm; altura total entre 1,5 e 6m, com altura média de 2,8m; e volume total do rendimento lenhoso mensurado em 3,98m³, porém, se tratando de vegetação nativa característica de Cerrado, onde há geração de rendimento lenhoso significativo proveniente de galhos, assim como, considerando que o requerimento se refere ao corte raso com destoca das árvores para implantação de atividade agrícola, observou-se um subdimensionamento da volumetria total a ser gerada em caso

de supressão de todas as 134 árvores requeridas para corte, sendo solicitado complementarmente ao requerente a revisão destas informações com respectiva apresentação de “Requerimento para Intervenção Ambiental retificado no que tange o volume total de rendimento lenhoso mensurado” e “Taxa Florestal complementar contendo a volumetria total retificada, especificando o rendimento proveniente de “lenha” de espécies nativas e de “madeira” de espécies nativas, considerando a presença de indivíduos arbóreos de médio e grande porte”.

Em resposta, foi apresentado novo Projeto de Intervenção Ambiental e Censo Florestal atualizado, onde foram identificadas 134 árvores distribuídas em 25 espécies diferentes, sendo informado no novo Requerimento para Intervenção Ambiental citado acima, um rendimento volumétrico de: “4,36m³ de lenha de floresta nativa” e “0,22m³ de madeira de floresta nativa”.

Quanto a taxa florestal, esta não foi apresentada e nem foi mencionada junto a resposta específica ao item: “*Segue em Anexo o Censo Florestal atualizado, conforme solicitado, contemplando a volumetria total das árvores*”, apesar de ter sido solicitada prorrogação de prazo para apresentação das “taxas complementares” em outro item.

- Produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção:

Foi informado nos estudos que o “material lenhoso oriundo do processo desse desmate será utilizado no empreendimento para construir, reformar as cercas, além da produção de carvão na Fazenda Cervo”.

Há expedida para a Fazenda Cervo a Licença Ambiental (LAS/RAS) nº 3027/2021 que inclui a atividade de “produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada – G-03-03-4), não possuindo, portanto, autorização para produção de carvão vegetal oriunda de floresta nativa. Ainda, se tratando de corte de *Caryocar brasiliense*, espécie imune de corte, bem como demais madeiras de uso nobre, fica vedada o uso na transformação para lenha ou produção de carvão vegetal.

Contudo, foi solicitada como informação complementar ao requerente a “*apresentar os devidos esclarecimentos quanto ao destino correto do rendimento lenhoso proveniente do corte das 134 árvores requeridas para corte, incluindo o volume pelo corte dos 13 indivíduos da espécie Caryocar brasiliense, com consequente retificação das informações contidas nos estudos e no Requerimento para Intervenção Ambiental (Aproveitamento Socioeconômico do Produto ou Subproduto Florestal/Vegetal)*”.

Em resposta, no documento “Relatório Resposta de Informações Complementares” (documento nº 473372750) informou-se: “*Conforme contato com o empreendedor, foi informado que todas as 134 árvores isoladas serão utilizadas para o uso interno no empreendimento Fazenda Cervo, através da confecção de moirões, cabos de ferramentas, movelearia, carpintaria, lenha, tonéis e caixotaria, além de construir e reformar cercas*”, porém, foi demarcado no novo Requerimento para Intervenção Ambiental que o produto e/ou subproduto vegetal oriunda da intervenção será utilizado para “Comercialização in natura” e “Uso interno no imóvel ou empreendimento”.

4.3. Das espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei estadual:

As espécies identificadas nos estudos não estão presentes na “Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção” constante na Portaria MMA nº 443/2014, porém, a espécie *Caryocar brasiliense* (Pequizeiro) pertence à família Caryocaraceae nativa do Cerrado brasileiro, que é uma espécie protegida no âmbito estadual pela Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo declarada como “de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado”. Foram identificadas ao todo 13 (treze) indivíduos arbóreos desta espécie, com altura média de 1,89m e volume de rendimento lenhoso total mensurado em 0,34m³.

- Alternativa técnica e locacional:

A Lei Estadual nº 20.308/2012 prevê que a supressão do pequizeiro poderá ser admitida pelo órgão ambiental competente em “área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril”, bem como, consta no Decreto nº 47.749/2019 que o corte ou a supressão na forma de árvores isoladas vivas, de espécie constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, devendo o interessado “*apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie*”, onde, se tratando de área rural consolidada, uma vez que este laudo não foi apresentado na formalização do processo, foi solicitado como informação complementar.

Em resposta, foi apresentado “Relatório Técnico com Justificativas Espécies Imunes de Corte”, elaborado pelo Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, porém, embora tenha sido juntada uma ART, não consta a descrição específica para elaboração deste relatório.

O relatório apresentado teve como objetivo: “*Apresentar as justificativas técnicas para a supressão de 13 árvores nativas isoladas imunes de corte: 13 Pequis (Caryocar brasiliense) para a implantação de lavoura de café*”, onde, de forma declaratória, conclui que, “*de acordo com vistoria realizada, a supressão das árvores é essencial para a viabilidade da implantação das lavouras de café, que será mecanizada*” e que “*inexiste Alternativa Técnica Locacional para a supressão dos indivíduos, uma vez que eles estão localizados em áreas que serão implantadas a atividade de cafeicultura com trânsito de máquinas para os devidos tratos culturais da lavoura à ser implantada*”. Entretanto, a conclusão do estudo se deu de forma declaratória, não sendo, portanto, apresentada qualquer outra alternativa de localização ou de técnica para a execução da atividade, já que não possui rigidez locacional, impossibilitando avaliar e constatar a inexistência técnica de alternativa locacional para a intervenção ambiental requerida.

Ainda, não foi mencionado no estudo qualquer argumento que comprove que os impactos do corte ou supressão deste indivíduos não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, como solicitado ao requerente.

- Medidas Compensatórias:

Se tratando da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequizeiro), pela Lei Estadual nº 20.308/2012 sua autorização para corte é condicionada ao plantio de cinco a dez espécimes da mesma espécie por árvore a ser suprimida, com obrigatoriedade de se realizar, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem, devendo ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente.

Na formalização do processo, foi proposto um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF previsto para ser executado em uma área total de 0,0585ha, referente ao plantio de 65 Pequizeiros na proporção de 5 para 1 das árvores requeridas para o corte (13 unidades) com espaçamento de 3x3m entre mudas, sendo apresentado cronograma de plantio e manutenção entre 2022 e 2025, ou seja, inferior aos cinco anos mínimos obrigatórios

em Lei. Ainda, no projeto há a citação de que se trata de uma área localizada dentro da Fazenda Cervo, porém, não foram apresentados os devidos levantamentos georreferenciados que comprovem sua localização, bem como, não foram juntadas as anuências específicas para sua implantação emitidas por todos os proprietários do imóvel onde se localiza.

Diante ao exposto, considerando a leitura mais protetiva da Lei, bem como se tratar de propriedade de grande porte, com significativo volume de área a ser regenerada, incluindo faixas de APP degradadas, para o qual está se requerendo a supressão em número expressivo de árvores isoladas para o exercício de atividade agrícola, foi solicitada apresentação de novo PTRF prevendo o plantio mínimo de dez mudas da espécie *Caryocar brasiliense* por indivíduo a ser suprimido, em área localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, e com cronograma físico de execução com prazo mínimo de cinco anos, bem como, apresentação das demais informações pendentes, como ART, levantamento georreferenciado de sua localização e respectivos documentos da área e anuências.

Como resposta junto ao “Relatório Resposta de Informações Complementares” (documento nº 473372750), teve-se apenas: “*O empreendedor optou em realizar a compensação monetária*” e *não foram juntadas as demais informações e documentos solicitados*.

Como medidas alternativas ao plantio de mudas por espécime suprimida, a Lei Estadual nº 20.308/2012 prevê:

§ 2º - *O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:*

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;

c) nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Diante ao exposto, como não se trata de execução de atividade de utilidade pública ou de interesse social, bem como não é o caso de agricultura familiar ou empreendedor familiar rural, *não é cabível a opção de realizar a compensação monetária para 100% das árvores a serem suprimidas*, conforme informado pelo representante do requerente.

4.4. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, com referência dos valores do ano das respectivas emissões (2022), tais como:

- Taxa de expediente (nº documento: 1401159465541) no valor de R\$510,71, referente à “7.24.4 – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”, *área: 5,4813ha*, para em 10/12/2021 e taxa de expediente complementar (nº documento: 1401166741630) no valor de R\$109,45 paga em 20/01/2022, totalizando R\$620,16ha.

- Taxa florestal (nº documento: 2901159468051), no valor de R\$22,10, referente à “*lenha de floresta nativa*”, *rendimento: 4m³*, paga em 10/12/2021 e taxa florestal complementar (nº documento: 2901166742570), no valor de R\$4,61 paga em 20/01/2022, totalizando R\$26,71.

Como descrito acima, *não foram juntadas as taxas de expediente e florestal respectivas às informações retificadas pelo requerente*, com área total de intervenção de 30,6396ha e rendimento lenhoso de “4,36m³ de lenha de floresta nativa” e “0,22m³ de madeira de floresta nativa”.

4.5. Das eventuais restrições ambientais:

Em análise da Plataforma IDE/Sisema, verificou-se que a Fazenda Cervo se localiza na drenagem da bacia hidrográfica do Rio São Francisco, possuindo inúmeras drenagens fluviais em seu interior, incluindo os Córregos do Cervo, Córrego da Grotá e Ribeirão Samburá. Está inserido na área de domínio do Bioma Cerrado, em área delimitada no “Cobertura do Cerrado – 2018” como vegetação natural florestal primária, vegetação natural florestal secundária, silvicultura e pastagem, onde, a área onde se localizam as árvores requeridas para corte estão inseridas no polígono definido como “pastagem”. E não se encontra em unidade de conservação ou zonas de amortecimentos, porém, *está inserida em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade*, na “Área: Carste Arcos/Pains”, categoria “extrema” com ação prioritária “criação de unidade de conservação”. Ainda, observou-se que a área não está localizada em terras ou raios de restrições indígenas ou quilombolas, assim como, não está localizada em áreas de influência de cavidades e apresenta grau “médio” de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme “Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil”.

4.6. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Consta informado no requerimento apresentado que a modalidade de licenciamento ambiental do empreendimento é listada no anexo único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 pelo código “G-01-03-1 – Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, com área útil de 652ha.

Foi juntado aos autos o certificado de licença ambiental nº 3027/2021 emitido pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto São Francisco *em 25/08/2021*, válida até 25/08/2031, tendo como atividade principal o código G-01-03-1, onde, conjugando a Classe 3 e o Critério Locacional “0” declarados, enquadrou-se na modalidade de Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS. Observou-se também, que na mesma licença foi incluída como “demais atividades listadas do empreendimento” o código “G-03-03-4 - Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada”, produção nominal 60.000 mdc/ano, enquadrado em Classe 2.

Em análise ao parecer único que embasou a referida licença ambiental, *observou-se se tratar da mesma área onde se requer a autorização para o corte das 134 árvores de espécies nativas*, uma vez que inclui a matrícula nº *10.681*: “*Verifica-se que as atividades objeto do presente processo se concentram nas matrículas 13972, 10681, 16157 e 16158*”.

Sendo assim, considerando que o primeiro recibo de entrega de documentos para formalização do presente processo de intervenção ambiental ocorreu imediatamente após a emissão desta licença (20/12/2021); e, principalmente, que a licença ambiental foi concedida considerando o "Critério Locacional Incidente: Não há incidência de critério locacional", para que se possibilitasse a continuidade da análise técnica do requerimento, solicitou-se a apresentação do "comprovante de enquadramento do empreendimento que deu origem a modalidade do licenciamento aplicável a licença ambiental nº 3027/2021 junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental, incluindo os itens de declaratórios demarcados à época no tocante aos critérios locacionais". Porém, em resposta, foi apenas anexado aos autos cópia do parecer técnico que embasou a emissão da licença ambiental nº 3027/2021, não sendo apresentado o que se pediu.

Em consulta aos canais de controle do Sisema/CAP pelo CPF nº 708.947.871-87 de Maria Luzia Tonelli de Faria, foram identificados 9 (nove) registros de autuações em seu desfavor, sendo 8 (oito) destes localizados em propriedades distintas e não relacionados à área do requerimento de intervenção ambiental: Autos de Infração nº 214593-0, 257492/2020, 17733/2011, 111/2012, 110/2012, 198.879/2019, 211.979/2019 e 269124/2021. Já o Auto de Infração nº 280426/2021 foi lavrado com base no código 103 do Anexo I do Decreto nº 47.838/2020 no âmbito da análise do processo administrativo que deu origem a licença ambiental nº 3027/2021, para a Fazenda Cervo (matrículas nº 20.856, 20.858, 13.972, 10.681, 16.157, 16.158), por "instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental". Em consulta em nome dos demais proprietários da Fazenda Cervo nas matrículas nº 10.681, 20.856 e 20.858, não foram identificadas demais autuações.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Diante das considerações técnicas supracitadas no âmbito do requerimento apresentado, referente à pretensão de uso do solo para instalação de atividade agrícola (cafeicultura) localizadas em área comum, foi requerido o corte de 134 (cento e trinta e quatro) indivíduos arbóreos isolados vivos de espécies nativas, em um área total de 5,4813ha, gerando volume total do rendimento lenhoso de 3,98m³ de lenha de floresta nativa, cujas espécies não estão presentes na "Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção" constante na Portaria MMA nº 443/2014, porém, 13 (treze) destes indivíduos arbóreos são da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequizeiro), protegida no âmbito estadual pela Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo declarada como "de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado".

Foi realizada análise do conteúdo presente nos estudos apresentados na formalização do processo, sendo constatada a necessidade de retificações e complementações das informações prestadas, com consequente solicitação ao requerente de informações complementares, objetivando a continuidade da análise técnica do requerimento, as quais foram apresentadas parcialmente, embora constasse no ofício que estas deveriam se protocoladas "integralmente em uma única vez, em prazo não superior à 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da intimação, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental, conforme previsto no artigo nº 19, § 2º do Decreto nº 47.749/2019", como pôde ser observado nas descrições contidas nos itens anteriores deste parecer.

Dentre as informações complementares apresentadas, foi realizada revisão do levantamento florístico das árvores requeridas para corte, com aumento da área total de intervenção de 5,4813ha para 30,6396ha e alteração do resultado do rendimento lenhoso para "4,36m³ de lenha de floresta nativa" e "0,22m³ de madeira de floresta nativa", caracterizando perda do objeto inicial do requerimento.

No que tange o corte dos 13 Pequis (*Caryocar brasiliense*), foi apresentado complementarmente ao processo "Relatório Técnico com Justificativas Espécies Imunes de Corte", não sendo apresentada qualquer outra alternativa de localização ou de técnica para a execução da atividade, já que esta não possui rigidez locacional, impossibilitando avaliar e constatar a inexistência técnica de alternativa locacional para a intervenção ambiental requerida, assim como, não foi mencionado no estudo qualquer argumento que comprove que os impactos do corte ou supressão deste indivíduos não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, como havia sido solicitado ao requerente. Ainda, foi solicitado revisão do PTRF apresentado como medida compensatória para a supressão dos 13 Pequis, com respectivos levantamentos georreferenciados da localização da área proposta e documentação cabível, os quais não foram apresentados, sendo apenas informado que o empreendedor optou em realizar a compensação monetária, não sendo cabível sua aplicação em 100% (cem por cento) das árvores suprimidas neste caso, e não foram apresentadas as demais informações solicitadas neste item.

E por fim, em análise da situação do empreendimento, foi constatado que houve o desmembramento da regularização ambiental junto ao Sisema, uma vez que em 25/08/2021 foi concedida pela Supram Alto São Francisco a licença ambiental nº 3027/2021, não havendo a devida informação junto à Supram de que nesta mesma área para o exercício da atividade que foi licenciada (G-01-03-1) haveria a necessidade do corte das 134 árvores de espécies nativas vivas isoladas, incluindo 13 árvores da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequizeiro), presentes no requerimento em tela. Sendo, imediatamente após sua emissão, em 20/12/2022, foi dada entrada no processo de regularização para intervenção ambiental junto ao IEF, caracterizando, portanto, a segregação das informações de forma que impossibilitou à Supram a análise técnica no tocante aos reais impactos ambientais provenientes da atividade agrícola ora licenciada.

Salienta-se não se tratar de ampliação de licença, tão pouco de intervenção ambiental não prevista na licença ambiental inicial para enquadramento no art. 5º do Decreto nº 47.749/2019, pois, segundo constam nos estudos, o corte de tais árvores era necessário a viabilidade da implantação das lavouras de café mecanizada, informação que não foi considerada junto ao processo de licenciamento, imprescindível para conclusão quanto à viabilidade da atividade.

Diante a todo o exposto, levando-se em consideração as inconsistências técnicas apontadas no processo e a não apresentação integral das informações complementares solicitadas, resultando em sua instrução falha, assim como, considerando se tratar de atividade que não tem rigidez locacional e que, portanto, não foi comprovada a inexistência técnica de alternativa locacional para a supressão dos indivíduos arbóreos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequizeiro), protegida no âmbito estadual pela Lei Estadual nº 20.308/2012, não sendo, ainda, comprovado que os impactos do corte ou supressão deste indivíduos não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, conclui-se pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental, com sugestão de encaminhamento à Supram Alto São Francisco, para verificação quanto à possibilidade de ter ocorrido omissão ou falsidade de informação junto aos autos do processo que deu origem à licença ambiental nº 3027/2021.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Espaço destinado para o controle processual do processo, uma vez que a presente análise técnica foi realizada no âmbito do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental formalizado no NAR de Arcos e ateve-se às competências do setor técnico estabelecidas no Decreto nº

47.892/2020, não tendo responsabilidade alguma acerca da conferência de documentação acostada aos autos do processo ou mesmo dos enquadramentos legais cabíveis, bem como, por decisões posteriores.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento do requerimento de “corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas” para o corte de 134 (cento e trinta e quatro) indivíduos arbóreos de espécies nativas, na propriedade denominada Fazenda Cervo, na área rural do município de Medeiros/MG, com finalidade de executar atividade agrícola, requerido por representante de Maria Luzia Tonelli de Faria e Outros, inscrita no CPF nº 708.947.871-87, no tocante ao processo administrativo de DAIA nº 2100.01.0078149.2021-30, pelos motivos expostos neste parecer.

8. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

9. CONDICIONANTES

Não se aplica.

Anexo Único

Figura 1. Propriedades onde estão localizadas as árvores requeridas para corte, com indicações das respectivas áreas de Reserva Legal demarcadas no CAR de ambas, demonstrando suas localizações e a cobertura do solo atual.

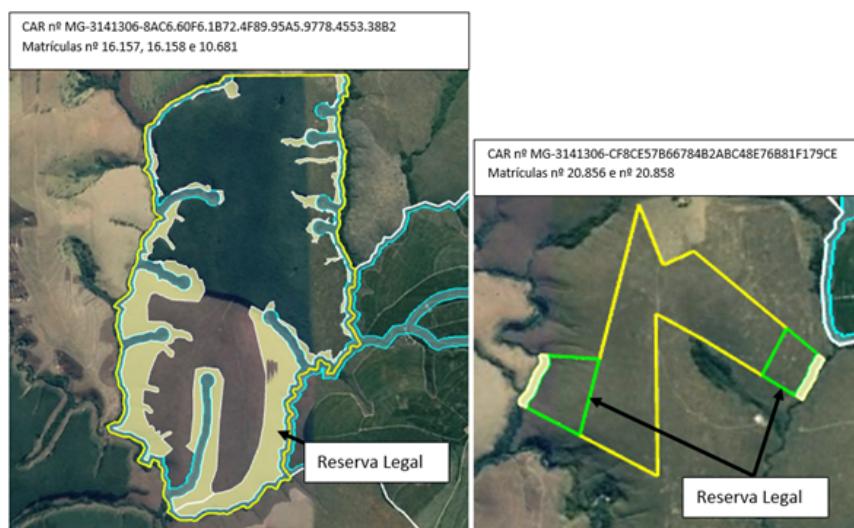


Figura 2. Fazenda Cervo composta pelas matrículas nº 20.856, 20.858, 13.972, 10.681, 16.157, 16.158, com árvores indicação dos pontos georreferenciados das 134 árvores requeridas para corte, presentes nas matrículas nº 20.856, 20.858, 10.681.



INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Andréia Colli

MASP: 1.150.175-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Colli, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 22/06/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48215965** e o código CRC **9315DC87**.

Referência: Processo nº 2100.01.0078149/2021-30

SEI nº 48215965